DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10155/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7354/2019
PROTOCOLO	: 1984813
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: FABIO ZANATA (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CORRETA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGULARIDADE

Em exame o processo licitatório *Pregão Presencial n. 121/2019* e a formalização da *Ata de Registro de Preços n. 71/2019,* para fins de aquisição de GÁS GLP para atender as unidades educacionais do *Município de Nova Andradina/MS.*

Por meio do Ofício nº 281/2019 o Ordenador da Despesa e Secretário Municipal de Educação, Sr. Fábio Zanata, encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao certame que, autuada seguiu para a Divisão de Fiscalização de Educação, oportunidade em que a equipe emitiu análise de f. 263, concluindo que a licitação atendeu aos regramentos legais vigentes, internos e externos, nos termos da ANA 4899/2021.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório e da formalização da ata, conforme se extrai do Parecer 9655/2021 de f. 267.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução

TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o processo licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial nº 121/2019* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 71/2019*, realizados pelo *Município de Nova Andradina/MS* para a aquisição de bermudas e camisetas para os alunos da REME.

Compulsando os autos identifiquei que os documentos obrigatórios exigidos pelo Diploma Licitatório (Lei Federal nº 8.666/93) estão anexados, a exemplo da justificativa (f. 4), da pesquisa de mercado (f. 6), da nomeação do pregoeiro e equipe (f. 24), do parecer jurídico prévio (f. 104), do edital e sua publicação (f. 107 e 146), da adjudicação e homologação (f. 182), dentre outros.

No que tange à formalização da Ata de Registro de Preços nº 169/2019 (f. 187), verifico que foram cumpridos os requisitos legais contidos na lei 8.666/93, inclusive quanto ao contido no parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma, cuja publicação do extrato foi realizada de forma tempestiva, conforme faz prova o documento de f. 196.

Dessa forma, com fulcro no artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução nº 98/2018) c/c o artigo 59, inciso I da LC 160/2012, em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e pela análise da equipe técnica **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** da formalização do processo licitatório *Pregão Presencial nº 121/2019* e da *Ata de Registro de Preços nº 71/2019*, realizados pelo *Município de Nova Andradina/MS*, tendo como vencedora a empresa *M.R de Sousa Distribuidora de Gás EPP*, uma vez cumpridos os regramentos contidos nas leis federais nº 10.502/2002 e nº 8.666/93, bem como observadas as instruções da Resolução TCE/MS nº 88/18.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS N.

98/2018.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB